



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.568 - RS
(2014/0312914-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONATHAN JONES DA ROSA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.568 - RS
(2014/0312914-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONATHAN JONES DA ROSA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais ajuizada por JONATHAN JONES DA ROSA (JONATHAN) contra CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL (CDL) na qual postula o cancelamento dos registros existentes em seu nome, bem como a indenização por danos morais em virtude da ausência de envio da notificação prévia nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

Em primeiro grau a ação foi julgada procedente para determinar o cancelamento dos registros e fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CDL e deu parcial provimento ao de JONATHAN apenas para majorar a verba honorários para 20%, diante das peculiaridades do caso concreto.

Os embargos de declaração opostos por JONATHAN foram rejeitados (e-STJ, fls. 129/136).

Irresignado, JONATHAN interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 6º, VI, do CDC e existência de dissídio jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, que não foi admitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 178/182.

O Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da deserção do apelo nobre (e-STJ, fl. 218).

Inconformado com essa decisão, JONATHAN interpôs agravo regimental, que foi provido para afastar a deserção, em virtude da existência da concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade de justiça na primeira instância e, como consequência, analisar o mérito do recurso especial que teve seu provimento denegado em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 233).

Nas razões do presente agravo regimental, JONATHAN afirma a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requer o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.568 - RS
(2014/0312914-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONATHAN JONES DA ROSA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.568 - RS
(2014/0312914-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JONATHAN JONES DA ROSA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Como já constou do relatório, JONATHAN JONES DA ROSA (JONATHAN) ajuizou ação de indenização por danos morais contra CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL (CDL) postulando o cancelamento dos registros existentes em seu nome, bem como a indenização por danos morais em virtude da ausência de envio da notificação prévia nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

A sentença de procedência foi parcialmente modificada pelo Tribunal de origem somente para majorar a verba honorária para 20%, diante das peculiaridades do caso concreto.

O recurso especial interposto por JONATHAN teve seu provimento denegado em decisão monocrática de minha relatoria em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente regimental, JONATHAN afirma a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requer o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida, fazendo-o nos seguintes termos:

No tocante ao quantum indenizatório pela ocorrência de dano moral, a Corte de origem ao analisar o acervo fático-probatório concluiu que o montante de R\$ 1.000,00 - mil reais, foi proporcional e razoável ao dano causado:

Ao concreto, considerando as condições financeiras da parte autora, que litiga ao abrigo da AJG; da agressora; a reprovabilidade da conduta desta; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se à manutenção do montante indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o reexame fático-probatório, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula nº 7, desta Corte.

Assim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade de revisão dos critérios adotados para a fixação dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça dos estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.020/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Ademais, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312914-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 624.568 / RS**

Números Origem: 00111200591349 00752428320128210001 05215295720138217000 111200591349
5215295720138217000 70055634083 70056595077 70057969024 70059713883
752428320128210001

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN JONES DA ROSA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
 ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN JONES DA ROSA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
 ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.